

A. I. Nº - 206920.0001/24-6  
AUTUADO - PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO  
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/08/2025

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0117-01/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

**1.** ANTECIPAÇÃO TOTAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ficou comprovado nos autos que após serem excluídas as operações com mercadorias vinculadas ao Convênio ICMS 52/91, cujo remetente possui inscrição estadual como substituto tributário, não restou caracterizado recolhimento a menor do imposto. Infração insubstancial. **2.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Infração não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/12/2023, e lançado crédito tributário no valor histórico de R\$ 171.486,83, mais multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações à legislação do supracitado imposto:

**Infração 01 - 007.001.001** – "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior", nos meses de abril a julho de 2022, no valor de R\$ 147.833,07, mais multa de 60%.

Enquadramento legal: art. 8º, § 4º, I, "a", e art. 23, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 – 007.015.001:** "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização", nos meses de junho e julho de 2021, no valor de R\$ 23.653,76, mais multa de 60%.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada: art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 08/02/24 (DT-e à fl. 22), e ingressou com defesa administrativa em 08/04/24 (via SEDEX), peça processual que se encontra anexada às fls. 25/34. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

Inicialmente diz que o o AI nº 2069200011/23-3 teve origem no mesmo Termo de Fiscalização do presente PAF, e sob alegação de relação de prejudicialidade entre ambos pede o julgamento conjunto dos processos administrativos.

Em seguida, após abordar a tempestividade da peça defensiva e transcrever as infrações constantes do A.I., contesta o cometimento das mesmas.

Afirma que os livros de entrada, NFs, registros no SPED e demonstrativos comprovam o recolhimento do tributo, com expressa indicação dos valores apurados (marcados em amarelo).

Preliminarmente argui a nulidade do lançamento fiscal, reclamando laconismo por parte do autuante em relação à autuação.

Cita o acórdão CJF N° 0397-12/05, comentando que nesse julgado "para exigir imposto normal ou por antecipação tributária nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação por contribuintes deste Estado, o documento hábil para instruir a ação fiscal é a cópia da nota fiscal coletada pelo sistema CFAMT, a qual comprova a circulação de mercadoria e o seu ingresso no território baiano."

A legalidade estrita tanto quanto a verdade material (sem prejuízo de outros princípios de direito) implicam comprovação efetiva do lançamento tributário relativo às operações mercantis com as mercadorias descritas nos documentos fiscais.

Dessa forma, assevera que o levantamento fiscal cataloga NF-e (s) de entrada tendo como destinatário o autuado, sem, contudo, constar nenhuma prova do efetivo recebimento destas mercadorias muito menos do real trânsito desses bens pelo território baiano.

Considera que diante do acima exposto há imprecisão/insuficiência na constituição do crédito tributário, e pede o acolhimento da preliminar de nulidade, com base no inc. IV, alínea "a", do art. 18 do RPAF/BA.

Especificamente em relação à infração 02, destaca que de acordo com a legislação de regência não é devida a antecipação parcial em se tratando de bens de uso, bens do ativo imobilizado, matérias-primas e insumos correlatos destinados a emprego na industrialização ou na prestação de serviços.

Ratifica que a autuação não individualiza as situações, voltando a suscitar a nulidade do feito, inclusive no que se refere ao preenchimento do 'Termo de Início de Fiscalização'.

Alega que, salvo melhor juízo, a assinatura não consta no referido termo, e assinala que eventual remessa ao 'domicílio tributário eletrônico' (DTE) não supre a deficiência, citando o que dispõe o art. 26, parágrafo único do RPAF/BA.

No mérito, volta a afirmar que todo o imposto exigido na autuação foi recolhido.

Aduz que a insubsistência do A.I. decorre do confronto direto dos dados registrados pelo contribuinte no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) aliado aos apontamentos contábeis ora anexados - pinçados da escrituração (regular).

Acrescenta que se dúvida, ainda, houver por parte da JJF, pugna pela execução de revisão do lançamento fiscal, para que mediante uso do SIAF seja confrontada a autuação com os dados registrados pela Impugnante (componentes do SPED).

No que tange à infração 01 informa que apresenta o livro de entrada com registro dos valores apurados c/c os demais recolhimentos, comprovando que não há imposto a ser exigido.

Noutro giro, diz que o resumo no livro (04/2022) está evidenciada a rubrica "ICMS NÃO RETIDO PELOS FORNECEDORES", no montante de R\$ 61.131,00, cujos valores lançados no auto de infração, para a referida rubrica, estão incluídos na guia de recolhimento".

Acrescenta que os valores constantes dos anexos, marcados em amarelo (livro de entradas 04/2022), compõe o montante citado no parágrafo anterior e estão sendo cobrados no auto de infração.

Com referência à infração 02, da mesma forma que a anterior, afirma que o imposto exigido foi devidamente recolhido, conforme livro de entrada que apresenta com registro dos valores

apurados c/c os demais recolhimentos.

Destaca que na rubrica "ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA", as notas fiscais lançadas no auto de infração, estão marcadas em "amarelo" na planilha que compõe o valor da guia recolhida sob a mesma rubrica.

Alega também que houve o recolhimento na origem conforme as disposições da substituição tributária (antes do ingresso na Bahia).

Assevera que é trazida a prova material da inconsistência dos dois lançamentos tributários, e que na situação específica da NF 000.038.850, apesar de está sendo exigido ICMS por antecipação, trata-se de 'simples remessa' do fornecedor, e que não há coerência em aplicar MVA e cobrar ICMS-ST, tendo em vista que não se trata de mercadoria para revenda.

Argumenta que na realidade, o levantamento está considerando 'ICMS RETIDO' como "ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA" exigindo novamente, o imposto/multa.

A defesa abre, ainda um tópico "Distorções diversas", na qual alega que na constituição do débito tributário há conflito da base de cálculo e alíquota adotada em oposição à previsão do CONVÊNIO ICMS 52/91, cuja carga tributária final é 5,6%.

Diante disso, pede a manifestação expressa da Procuradoria Fiscal nos termos do art. 136 do RPAF/BA.

Em outras situações, pontua que os itens/mercadoria vieram com ICMS retido na NF e o lançamento novamente exige o imposto no auto de infração.

Novamente, em relação à infração 02, consigna que a incidência só se justifica tratando-se de aquisição destinada à comercialização, e que tal fato está ausente em relação a NF 000.038.850.

Conclui a impugnação, contestando a multa imposta, considerando que o percentual de 60% tem caráter confiscatório.

Ao final, apresenta os seguintes pedidos:

- a) *A admissão, processo e julgamento da 'impugnação fiscal';*
- b) *A atribuição do efeito suspensivo;*
- c) *O julgamento conjunto com o AI 2069200011/23-3;*
- d) *De início, a aferição das preliminares suscitadas (nulidades);*
- e) *Observado o item d) do pedido, a análise da possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração da nulidade;*
- f) *Se for refutado o item e) do pedido, a realização do 'lançamento tributário em revisão' a partir dos informes contábeis ora anexados;*
- g) *O deferimento de diligência e/ou perícia;*
- h) *A manifestação da PGE ante a arguição de exigência de crédito tributário em contrariedade à disposição legal e*
- i) *No mérito, a Impugnante pede a improcedência do lançamento do crédito tributário /ou, ainda, à nulidade do procedimento.*

Fiscal estranho ao feito prestou informação fiscal, às fls. 132/133, inicialmente não concordando com o pedido do autuado para que o processo 206920.0011/23-3 seja julgado em conjunto, destacando que as infrações não tem correlação fática, uma vez que o processo acima citado refere-se a difal e o presente refere-se a antecipação tributária (PARCIAL E TOTAL).

Quanto aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, afirma que foram devidamente considerados pelo autuante e lançados à fl. 10.

Rebate as preliminares de nulidade suscitadas, informando que nas planilhas elaboradas pelo autuante (fls 06 a 09 e 11 a 17 verso) indicam todas as informações necessárias e constam a data de lançamento pelo contribuinte no seu SPED, ou seja, “o contribuinte não vai lançar um documento do qual ele não tem conhecimento”.

Em relação à intimação via DT-e consigna que não foi apenas mencionando um cruzamento de informações, mas que a intimação foi relativa a informação que haveria o início da fiscalização com o seu devido Termo de Início de Fiscalização, não assistindo razão ao contribuinte (art. 26, II e III do RPAF/BA).

Acata a alegação defensiva de que o autuante cobrou ST de produto vinculado ao Convênio 52/91 (NCM 8432.90.00) no valor de R\$ 34.210,01, ressaltando que o contribuinte identificado pelo impugnante com o código 117247 (fls 35 a 93) - CNH Industrial Brasil LTDA — possui inscrição estadual como substituto tributário (I.E. 136.991.335), o que não foi observado pelo autuante. Esclarece que quando retirado os valores lançados indevidamente, o valor total fica inferior ao recolhido, conforme também é apresentado à fl. 10 do processo, onde o valor devido auditado, durante o ano é inferior ao recolhido. Dessa forma, considera improcedente a infração 01.

Em relação à infração 02, diz que o autuado anexou valores relativos ao exercício de 2022 (fls. 113 a 127), mas que a autuação se refere a 2021. Pontua que ao analisar os sistemas da Sefaz não foi encontrado nenhum recolhimento relativo aos meses 06 e 07, referente a antecipação parcial, objeto da infração em comento.

Entretanto diz ter verificado que ao transcrever o valor da multa aplicada por falta de recolhimento da ANTECIPAÇÃO PARCIAL, o autuante errou e transcreveu o valor do ICMS não reconhecido ao invés de transcrever o valor da multa aplicada apurada.

Registrando que não é caso de nulidade, de acordo com o art. 18, § 1º, do RPAF/BA; e que a incorreção ao lançar o valor devido está claramente discriminado às fls. 05 do PAF, registra que a multa a ser cobrada é de R\$ 2.110,75 com ocorrência no mês 06/2021 e de R\$ 12.081,50 no mês 07/2021 ao invés de R\$ 3.517,92 e R\$ 20.135,84 que correspondem a BASE DE CÁLCULO para aplicação da multa.

No que diz respeito a multa aplicada aduz ser fruto da legislação tributária que deve ser cumprida.

Ao final, opina pela improcedência da Infração 01 e pela procedência parcial da Infração 02, no valor total de R\$ 14.192,25.

O autuado após tomar ciência da informação fiscal prestada (DT-e à fl. 136), diz que apesar da retificação procedida na infração 02, considera que no mês 06/2021, o posicionamento conflita com a realidade, pois a empresa não teve nenhum movimento neste mês.

Menciona que se presume o uso do Sped fiscal dos fornecedores de outros Estados, para formar o dado, mas que neste período a empresa estava em implantação, e que não houve nenhum registro de entrada no referido mês.

Conclui, alegando, no que refere ao mês 07/2021, que a fiscalização se equivoca novamente na medida que todas as notas fiscais listadas no levantamento fiscal, para as quais é lançada multa por falta de recolhimento da antecipação tributária, na realidade são relativas a compras para o imobilizado, onde não existe antecipação tributária.

## VOTO

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de se reportar aos demonstrativos que embasaram a

fiscalização, bem como aos demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Registro que o contribuinte foi devidamente intimado, através de seu domicílio eletrônico, do início da auditoria em seu estabelecimento, em 10/10/2023 (fls. 19/20).

Na forma do artigo 26, inciso III do RPAF/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

A respeito do domicílio tributário eletrônico (DTE), importante se destacar que toda e qualquer comunicação efetivada entre a Secretaria da Fazenda e os contribuintes passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia, no seu artigo 127-D.

O artigo 108 do RPAF/99 estipula que “A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem” (grifo nosso). Logo, a ciência do início dos trabalhos fiscais tem o devido e necessário respaldo legal.

Descabe a solicitação do autuado para que o processo 206920.0011/23-3 fosse julgado em conjunto com o PAF em lide, uma vez que as infrações não têm correlação fática, sendo que a do processo acima citado refere-se a Diferença de Alíquota e o presente refere-se à antecipação tributária (Parcial e Total).

Em relação aos pedidos de diligência formulados, também fica negado, tendo em vista que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

A primeira infração imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Entretanto, fiscal estranho ao feito constatou que o autuante cobrou indevidamente ST de produto vinculado ao Convênio 52/91 (NCM 8432.90.00) no valor de R\$ 34.210,01, ressaltando que o contribuinte identificado pelo impugnante com o código 117247 (fls 35 a 93) - CNH Industrial Brasil LTDA — possui inscrição estadual como substituto tributário (I.E. 136.991.335).

Dessa forma, após serem retirados os valores lançados indevidamente, restou evidenciado que não houve falta de pagamento do imposto questionado na infração em comento, demonstrado, inclusive na planilha à fl. 10, onde verifica-se que o valor devido auditado, durante o ano, é inferior ao recolhido.

Infração insubstancial.

A segunda infração reclama a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de junho e julho/2021.

O autuado alegou que no mês de junho/2021 a empresa estava em implantação, e que não houve nenhum registro de entrada no referido mês.

Todavia, não assiste razão ao autuado, pois constata que as planilhas elaboradas pelo autuante (fls 06 a 09) indicam os dados das notas fiscais de entrada, bem como a data de lançamento pelo próprio contribuinte no seu SPED, referente ao mês em comento.

No que diz respeito ao mês de julho/2021, o contribuinte alegou que se tratava de compras para o ativo imobilizado, onde não existe antecipação tributária.

Mais uma vez descabe a alegação defensiva, tendo em vista que as mercadorias que foram objeto de cobrança (fls. 11 a 17 verso), são objeto de comercialização por parte da empresa, de acordo com o seu CNAE, constante do sistema INC da Sefaz (4662100 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças).

Destarte, considerando, ainda, que o autuado não comprovou que as mercadorias questionadas foram registradas no seu ativo imobilizado, entendo devida a cobrança do imposto exigido por antecipação parcial que não foi recolhido, acrescido da multa tipificada no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96, conforme originariamente cobrado na infração em análise, discordando do fiscal diligente que entendeu que deveria ser aplicada apenas a multa.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da improcedência da infração 01 e da manutenção da infração 02.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0001/24-6, lavrado contra PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 23.653,76, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR